



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 2001096-71.2013.815.0000**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Cláudio Maurício da Silva

**Advogados:** Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4007 e Gabriela da Silva  
Lago - OAB/PB nº 15.463

**Agravado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Deraldino Alves de Araújo Filho

**AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. FATO NOVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CABOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZÕES DO AGRAVO. INSUFICIÊNCIA PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO PROVIMENTO**

## MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

- Considerando que a questão referente à existência de sentença absolutória transitada em julgado ainda não foi apreciada em primeiro grau, inviável o conhecimento da preliminar arguida, sob pena de supressão de instância.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Não tendo a recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão a manutenção da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 126/132, interposto por **Cláudio Maurício da Silva** contra decisão monocrática, fls. 116/122, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, proveu o Agravo de Instrumento do Estado da Paraíba, para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir a liminar pleiteada na ação originária.

Em suas razões, o recorrente aduz, preliminarmente, a perda do objeto do instrumento, haja vista a existência de sentença absolutória

transitada em julgado, e alega, no mérito, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, bem como a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto para continuar no Curso de Habilitação para Cabos, ao fundamento de ilegalidade da sua motivação, já que baseada unicamente no não preenchimento do item 02, III, do Edital nº 002/2013. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja levado ao julgamento colegiado.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De logo, considerando que a questão referente à existência de sentença absolutória transitada em julgado ainda não foi apreciada em primeiro grau, inviável o conhecimento da preliminar arguida pelo agravante, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

**PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TEMA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DESSE QUESTIONAMENTO.** A matéria ventilada nas razões recursais relativa à alegada materialização da nulidade da CDA ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, restando inadmissível seu exame, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Agravo interno. Apelação cível. Ação de execução fiscal. Homologação dos cálculos. Agravo de instrumento como meio recursal cabível. Inteligência

do artigo 475 - H do código de processo civil. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de justiça. Recurso inadmissível. Seguimento negado. Desprovemento. O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação. Como o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 118 do Superior Tribunal de justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática. Com essas considerações, não conhecido parte do agravo interno, no mérito, nego-lhe provimento ao agravo interno. (TJPB; APL 0002722-91.2015.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 13).

Prosseguindo, sabe-se que o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Nessa senda, a decisão que **Cláudio Maurício da Silva** busca submeter ao controle do colegiado foi ementada nos seguintes termos, fls. 116/117:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CABOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM**

TRÂMITE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Observado o prazo estabelecido no art. 522 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil, deve ser afastada a preliminar de intempestividade recursal.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, concretizado no verbete da Súmula nº 47, "Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição".

- A orientação encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição". (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012).

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões acima condensadas, a parte agravante sustenta que a sua exclusão do quadro de acesso do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar, pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado, viola o art. 5º, LVII, da Constituição

Federal, que consagra o princípio constitucional de presunção de inocência.

Tal assertiva, contudo, não merece guarida, pois esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a recusa administrativa de Policial Militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência de previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 47**, prescrevendo o seguinte teor:

Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.

Com efeito, embora o art. 29 da lei nº 3.908/1977 estabeleça impedimento para o interessado compor o quadro de acesso para ascensão a patente superior, em razão de responder a processo criminal sem sentença transitada em julgado, a Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba) traz, no seu art. 59, a possibilidade de ressarcimento de preterição, caso o mesmo seja absolvido, senão vejamos:

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou “post mortem”.

Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo

os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Da mesma forma, o art. 17, alínea “c”, da Lei nº 3.908/77 preconiza que a promoção por ressarcimento de preterição também ocorrerá quando o militar for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo.

Logo, diante da possibilidade de o agravante requerer, em caso de absolvição, ressarcimento de preterição, não há que se falar em violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Sendo assim, tendo a decisão atacada sido proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator